

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2019

Apensado: PL nº 3.838/2020

Acrescenta dispositivos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 - Lavagem de Dinheiro, na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, e na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Lei Antidrogas.

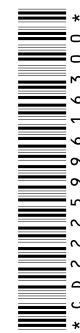
**Autor:** Deputado FABIANO TOLENTINO

**Relator:** Deputado ALUISIO MENDES

### I - RELATÓRIO

O PL 6314/2019 pretende incluir nas leis mencionadas na ementa a figura do agente policial disfarçado. Na alteração da Lei de Lavagem de Dinheiro, inclui § 6º ao seu art. 1º; na alteração do Estatuto do Desarmamento, inclui os § 1º e 2º ao art. 17, para equiparar à atividade econômica a irregular ou clandestina e para permitir a atuação do agente policial disfarçado no tocante ao tipo penal de comércio ilegal de arma de fogo; e na Lei Antidrogas, inclui inciso IV ao § 1º do art. 33, incluindo modalidade de tráfico de drogas mediante atuação do agente policial disfarçado. Na Justificação, o ilustre Autor invoca a legislação norte-americana (*sting operation*) como exemplo para alteração do ordenamento Pátrio.

Apresentado em 04/12/2019, o Projeto de Lei, no dia 03/02/2020, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, também para fins de mérito e para efeito do disposto no art. 54



do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação do Plenário em regime ordinário de tramitação.

Em 14/12/2020 foi apensado o PL 3838/2020, apresentado em 16/07/2020 pelo Deputado Coronel Tadeu - PSL/SP, que "altera mudanças na Lei n.º 11.343/2006 (drogas), na Lei n.º 9.613/1998 (lavagem) e na Lei n.º 10.826/2003 (armas), para introdução de agente encoberto". Na Justificação o digno Autor igualmente se refere à legislação dos Estados Unidos, para adoção da chamada *undercover operation*. Alega que não é aplicável à espécie a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, pois o próprio STF já excepcionou a sua aplicação em casos de tráfico de drogas. Exemplifica com o HC nº 67.908-1, julgado pela 2<sup>a</sup> Turma do STF em 08.03.1990, a qual decidiu que "denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais – não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante". Cita outros julgados como o HC 69.476, julgado também pela 2.<sup>a</sup> Turma em 04.08.1992, o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.<sup>a</sup> Turma do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.<sup>a</sup> Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.<sup>a</sup> Turma do STF em 08.10.1996, HC 81.970-2, julgado pela 1.<sup>a</sup> Turma em 28.06.2002 e o HC 105.929, rel. min. Gilmar Mendes, 2<sup>a</sup> T, j. 24.5.2011, DJE 107 de 6-6-2011.

Em 17/05/2022 fomos designados para relatar a matéria, tarefa que cumprimos neste momento.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos sob análise foram distribuídos a esta Comissão Permanente por ser de sua alçada a análise do mérito de "matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais" e "políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais", nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas 'd' e 'g'), que se amoldam, portanto, ao conteúdo das proposições em apreço.

CD222599616300\*



Cumprimentamos os ilustres Autores pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a execução do trabalho dos profissionais de segurança pública dedicados à apuração das infrações penais, contribuindo, assim, para o cumprimento de seu desiderato constitucional, em benefício de toda a sociedade.

Quanto ao mérito, do ponto de vista desta Comissão, entendemos que não devam prosperar no formato original.

Ocorre que, em 24/12/2019, foi publicada a Lei nº 13.964, que "aperfeiçoa a legislação penal e processual penal", oriunda do que ficou conhecido como "Pacote Anticrime" (PL 10.372/2018). À exceção da alteração da Lei de Lavagem de Dinheiro, os demais dispositivos foram aprovados nos exatos termos do conteúdo dos projetos sob análise.

Assim, o Estatuto do Desarmamento foi alterado pelo art. 9º da Lei nº 13.964, de 2019, que alterou o parágrafo único do art. 17 para § 1º, incluindo o § 2º com a redação proposta. A alteração da Lei Antidrogas constou do seu art. 10.

Entretanto, mesmo a redação final do art. 8º, nesta Casa, foi mantido na publicação da lei com o seguinte teor:

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:  
“Art. 1º .....

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes.”(NR)

Dessa forma, embora a redação não seja idêntica, o resultado é o mesmo, de modo que não vemos razão para modificar o texto do dispositivo.

Diante do exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do **PL 6.314/2019** e seu apensado, **PL 3.838/2020**, por não inovarem no ordenamento jurídico.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES



Relator

2022-7169

Apresentação: 05/07/2022 15:21 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL6314/2019

PRL n.1



\* C D 2 2 2 2 5 9 9 6 1 6 3 0 0 \*

4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222599616300>